



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.483 –
CLASSE 32ª – CABO FRIO – RIO DE JANEIRO.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Fellipe Ramalho Rodrigues Costa.

Advogado: Wagner Gil de Souza.

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. VEREADOR. DOCUMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Para afastar o entendimento da Corte Regional, de que o documento hábil a comprovar a desincompatibilização do candidato não foi apresentado em momento oportuno, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

2. Em processo de registro de candidatura, é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito, o que não se deu no caso dos autos. Precedentes.

3. As alegações constantes do recurso especial não foram objeto de debate pela Corte Regional. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

4. Os fundamentos da decisão agravada têm que ser especificamente impugnados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

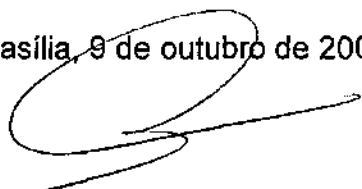
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, flowing line.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 9 de outubro de 2008.



CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE



MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Felipe Ramalho Rodrigues Costa interpôs recurso especial (fls. 54-58) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), que, mantendo sentença, indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em virtude da ausência de apresentação de documento válido para comprovar sua desincompatibilização de cargo público.

Sustentou que foi intimado para o cumprimento das exigências via fac-símile, sendo que a intimação deveria ter sido feita por meio de telegrama, nos termos da Resolução-TSE nº 22.717/2008.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou não-conhecimento do recurso especial (fls. 62-63).

Neguei seguimento ao recurso especial (fls. 65-66).

Daí o presente agravo regimental (fls. 68-71).

Reitera os argumentos e sustenta que “existe uma divergência do artigo 24 § 2ª para o artigo 28, inciso II da resolução 22.717 do TSE” (fl. 69).

Afirma que o comprovante da desincompatibilização foi entregue “através de xerox, porque trata-se de portaria da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, na repartição de seu superior, ficando a original em sede de repartição” (fl. 70).

Sustenta que houve cerceamento de defesa, ao argumento de que “não foi notificado o procurador do Agravante por este honrado Juízo afim de, proporcionar ao mesmo a sua sustentação oral, conforme preceitua o artigo 5º inciso LIV e LV da CRFB/88” (fl. 70).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, assim consignei na decisão agravada (fls. 65-66):

O ora recorrente teve seu registro indeferido, em virtude da não-apresentação, em tempo oportuno, de documento apto a comprovar sua desincompatibilização de cargo público. Consignou o Tribunal *a quo* que (fls. 50-51):

Senhor Presidente, o candidato, no prazo destinado a sanar as pendências, deixou de apresentar suprir as exigências legais, vindo apenas a apresentar o documento devido ao tempo da interposição do recurso.

Ocorre que as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do requerimento de registro, não sendo suficiente em sanar a irregularidade o adimplemento ou a apresentação posterior de documento comprobatório da desincompatibilização.

Nos termos da Súmula/TSE nº 3¹, a apresentação de documento, cuja falta houver motivado o indeferimento do registro de candidatura, pode se dar até a interposição do recurso ordinário dirigido ao tribunal regional, desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito.

Há julgados desta Corte admitindo a juntada em sede de embargos de declaração perante o regional (Ac. nº 27.349/AM, DJ de 27.2.2007, rel. Min. Carlos Ayres Brito).

No caso dos autos, consta da sentença que, "Regularmente intimado, o candidato não cumpriu devidamente as exigências" (fl. 24).

Dessa forma, não há como modificar as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias sem o reexame de provas, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF).

Verifico, ainda, que as alegações constantes do recurso especial não foram objeto de debate pela Corte Regional. Ausente, portanto, o necessário questionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Não há o que modificar na decisão agravada.

O argumento de que a intimação foi feita de forma irregular não foi objeto de debate pela Corte Regional, conforme assentado na decisão ora impugnada.

¹ No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Ademais, verifico que o agravante não cuidou de afastar os fundamentos da decisão impugnada.

É assente o entendimento desta Corte de que os fundamentos da decisão agravada têm que ser especificamente impugnados, sob pena de subsistirem suas conclusões (Acórdãos nºs 5.720/RS, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 5.476/SP, DJ de 22.4.2005, rel. Min. Peçanha Martins; 5.452/BA, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos).

A tese de que houve cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido notificado o patrono do agravante para apresentar sustentação oral, não procede, tendo em vista que o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE autoriza o relator a negar seguimento a recurso especial intempestivo, manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte, do STF ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 31.483/RJ. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante: Fellipe Ramalho Rodrigues Costa (Advogado: Wagner Gil de Souza).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.10.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>9/10/2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu, <u><i>Paulo Tonso Prado</i></u> , lavrei a presente certidão.	
Assistente de Chefe	
Seção de Procedimentos Diversos	
COARE/SJD	

IVCRISTINA